

**BOLETIM DA
ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

Número 16

Publicado a 16 de outubro de 2019



**ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

Índice

Decisões Disciplinares	3
Deliberação 20190719.6 Normas procedimentais para o acesso e a tramitação do Procedimento de Sucessão Hereditária	4
Anexo à deliberação 20190719.6 Normas procedimentais para o acesso e a tramitação do Procedimento de Sucessão Hereditária	5
Deliberação 20190719.13.2 IFBM: Conselho Científico	7
Deliberação 20191005.9.1 Proposta de Regulamento das Compensações dos Membros dos Órgãos e Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução	8
Anexo à deliberação 20190518.14 Proposta de Regulamento das Compensações dos Membros dos Órgãos e Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.....	9
Deliberação 20191005.9.1 Proposta de Regulamento das Despesas dos Membros dos Órgãos e Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução	13
Anexo à deliberação 20191005.9.1 Proposta de Regulamento das Despesas dos Membros dos Órgãos e Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução	14
Conselho Superior	19
Decisão de Recurso	19
Relatório Final	31
Relatório Final	37

Decisões Disciplinares

Aplicadas pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (em relação à atividade de agente de execução):

Sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional:

Paulo de Melo (CP 1283), aplicada em 04/06/2019, notificado ao AE em 10/07/2019.

Suspensão do exercício da atividade profissional de agente de execução

Maria do Céu Caldeira Moreira (CP 1459), aplicada em 26/09/2019, suspensão do exercício de funções por 3 anos e seis meses (integralmente cumprida por desconto do período de tempo em que decorreu a medida cautelar de suspensão preventiva do exercício de funções), notificada na mesma data.

Aplicadas pelo conselho superior da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução:

Ana Brígida, (CP 4249) - cancelamento da inscrição por falta de idoneidade;

Elisabete Ribeiro, (CP 3869) - suspensão do exercício profissional, pelo período de 3 anos ao qual será descontado o período de aplicação da medida cautelar de suspensão preventiva.

As decisões disciplinares são publicadas no Boletim da Ordem nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 199.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Deliberação 20190719.6 | Normas procedimentais para o acesso e a tramitação do Procedimento de Sucessão Hereditária

Pressupostos:

- a) A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) celebrou, no dia 9 de julho de 2019, o protocolo de colaboração em matéria de procedimento de sucessão hereditária com a Associação Portuguesa dos Profissionais do Sector Funerário (APPSF);
- b) Na cláusula quarta do referido diploma a OSAE obriga-se a estabelecer os requisitos de adesão ao Procedimento de Sucessão Hereditária;
- c) Cumpre definir regras de acesso e tramitação do Procedimento de Sucessão Hereditária e disso dar conhecimento à APPSF.

O conselho geral delibera:

- 1 - Aprovar as normas procedimentais para o acesso e a tramitação do Procedimento de Sucessão Hereditária;
- 2 – Dar poderes ao vice-presidente Paulo Teixeira para finalizar a redação junto da APPSF e divulgá-la junto dos associados.

Anexo à deliberação 20190719.6 | Normas procedimentais para o acesso e a tramitação do Procedimento de Sucessão Hereditária

Artigo 1.º

Procedimento de Sucessão Hereditária

1 - O Procedimento de Sucessão Hereditária circunscreve-se ao conjunto de atos a praticar por solicitadores inscritos no mencionado procedimento, na sequência de óbito, no âmbito de protocolo estabelecido entre a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) e a Associação Portuguesa dos Profissionais do Sector Funerário (APPSF).

2 - No âmbito do Procedimento de Sucessão Hereditária, os solicitadores praticam os seguintes atos:

- a) Aconselhamento jurídico e fiscal relativamente a questões sucessórias;
- b) Obtenção do Número de Identificação Fiscal da herança indivisa;
- c) Preparação, preenchimento e entrega de Modelo I de Imposto de Selo;
- d) Análise da necessidade de entrega de pedidos de avaliação em sede de Imposto Municipal sobre Imóveis (ou eventuais pedidos de retificação de áreas);
- e) Preparação da Habilitação de herdeiros;
- f) Previsão de serviços e custos subsequentes.

3 - Os atos incluídos no Procedimento de Sucessão Hereditária correspondem a serviços jurídicos prestados pelos solicitadores por conta e em nome dos interessados.

4 - É criada uma bolsa de solicitadores aderentes ao Procedimento de Sucessão Hereditária, divulgada junto da APPSF e dos seus associados.

Artigo 2.º

Inscrição na bolsa de solicitadores

1 - A abertura de inscrições para a bolsa do procedimento de sucessão hereditária ocorre uma vez por ano ou sempre que o número de candidatos o justifique, sendo publicitada no sítio eletrónico da OSAE.

2 - São requisitos de inscrição:

- a) Frequência da formação inicial sobre os atos a que respeita o Procedimento de Sucessão Hereditária;
- b) Não apresentar dívidas à OSAE de qualquer natureza ou encontrar-se a cumprir plano de pagamento;
- c) O pagamento de 20€, a liquidar aquando da primeira nomeação protocolada.

Artigo 3.º

Formação

- 1 – A formação inicial ocorre no seguimento da abertura de inscrições.
- 2 – O conteúdo da formação é definido pelo Instituto de Formação Botto Machado.
- 3 – O cancelamento da inscrição na bolsa do procedimento de sucessão hereditária implica, em caso de renovação da inscrição, a frequência de nova formação inicial sobre o tema.

Artigo 4.º

Ordenação e nomeação dos candidatos

- 1 – É criada uma lista de nomeação por concelho.
- 2 – Os solicitadores inscritos são nomeados sequencialmente em cada lista de nomeação, por ordem de inscrição.
- 3 - Para efeitos da ordenação estipulada no número anterior, após nomeação, independentemente de aceitação ou recusa, o solicitador é recolocado no último lugar da lista de nomeação.

Artigo 5.º

Tramitação do pedido

- 1 – O pedido de nomeação é realizado em formulário eletrónico pelo associado da APPSF e enviado automaticamente para a OSAE.
- 2 - A OSAE procede à nomeação do solicitador, nos termos do artigo 4.º, e informa o requerente e o solicitador nomeado.

Artigo 6.º

Exclusão da bolsa

- 1 – O solicitador que pretenda a sua exclusão da bolsa de solicitadores aderentes ao Procedimento de Sucessão Hereditária comunica esse facto à OSAE.
- 2 - Ao solicitador que recuse reiteradamente por motivo não atendível a nomeação a que se refere o número dois do artigo 4º, é cancelada a inscrição na bolsa.

Deliberação 20190719.13.2 | IFBM: Conselho Científico

Pressupostos:

- a) O n.º 3 do artigo 5.º do Regimento do Instituto de Formação Botto Machado (IFBM), aprovado pela deliberação n.º 20190518.16, determina que o conselho científico é presidido pelo bastonário, tem como vice-presidente o diretor do IFBM, sendo ainda composto por um número mínimo de cinco vogais;
- b) Determina o n.º 4 do referido artigo que o presidente e o vice-presidente do conselho científico nomeiam os vogais, de entre personalidades de reconhecido mérito profissional, científico ou académico;
- c) Foram nomeados os seguintes vogais:
 - i. Juiz Conselheiro Carlos Cadilha
 - ii. Magnífico Reitor Pedro Barbas Homem
 - iii. Maître Françoise Andrieux
 - iv. Professor Doutor Eduardo Vera Cruz
 - v. Professora Doutora Mariana França Gouveia
 - vi. Professora Doutora Susana Antas Videira
 - vii- Professora Doutora Mónica Jardim

O conselho geral delibera, ao abrigo do artigo 5.º do Regimento do IFBM, aprovado pela deliberação n.º 20190518.16:

Ratificar a nomeação dos vogais que compõem o conselho científico do IFBM.

Deliberação 20191005.9.1 | Proposta de Regulamento das Compensações dos Membros dos Órgãos e Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

Motivação:

- a) Nos termos do n.º 6 do artigo 3.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), a assembleia geral deve proceder à aprovação de todos os regulamentos previstos no EOSAE, que sejam da competência da Ordem, estabelecendo o n.º 7 que até à sua substituição mantém-se em vigor os regulamentos aprovados ao abrigo do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, competindo ao Conselho Geral suprir eventuais lacunas, em conformidade com a disciplina estatutária;
- b) Do n.º 3 do artigo 22.º do EOSAE decorre que cabe à Assembleia Geral a aprovação dos regulamentos da Ordem, sob proposta do conselho geral.

Deliberação:

- 1 – Aprovar a proposta do Regulamento das Compensações dos Membros dos Órgãos e Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução
- 2 – Determinar, para efeitos de consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, a publicação da proposta de regulamento no Boletim da Ordem e na Internet, em www.osae.pt, devendo os interessados dirigir as suas sugestões por escrito no prazo de 30 dias a contar da respetiva publicação.

Anexo à deliberação 20190518.14 | Proposta de Regulamento das Compensações dos Membros dos Órgãos e Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

Nos termos do n.º 6 do artigo 3.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), a assembleia geral deve proceder à aprovação de todos os regulamentos previstos no EOSAE, que sejam da competência da Ordem, estabelecendo o n.º 7 que até à sua substituição mantém-se em vigor os regulamentos aprovados ao abrigo do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, competindo ao Conselho Geral suprir eventuais lacunas, em conformidade com a disciplina estatutária.

Do n.º 3 do artigo 22.º do EOSAE decorre que cabe à Assembleia Geral a aprovação dos regulamentos da Ordem, sob proposta do conselho geral.

O regulamento das compensações, aprovado em assembleia geral extraordinária, de 31 de março de 2014 (Regulamento n.º 178/2014, de 30 de abril), carece de alterações muito pontuais e de uma melhor organização sistemática.

Mantém-se o valor da compensação e o critério, vigente desde 2004, de que só há lugar a compensação quando se ultrapassam as 24 horas de serviços prestados a favor da Ordem.

Foi promovida a audição pública nos termos do n.º 2 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Foi promovida a audição do conselho superior e do conselho fiscal ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 22.º do EOSAE.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro e do n.º 3 do artigo 22.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução é aprovado o Regulamento das Compensações dos Membros dos Órgãos e Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

COMPENSAÇÕES POR IMPEDIMENTO OU LIMITAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL

Artigo 1.º

Compensações dos membros dos órgãos da OSAE

1 – Os membros dos órgãos dirigentes da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) que sejam impedidos de exercer a sua atividade profissional ou que a exerçam de forma limitada por força de serviços prestados a favor da Ordem têm direito a uma compensação económica.

2 – A compensação referida no número anterior substitui os honorários que aqueles teriam a

expectativa de receber pelo exercício pleno da sua atividade profissional.

Artigo 2.º

Compensações a associados que não sejam membros dos órgãos da OSAE

Por deliberação do conselho geral, as compensações previstas no presente regulamento podem também ser pagas a associados da OSAE que não sejam membros dos seus órgãos, quando estes desenvolvam trabalho específico ou especializado a favor da OSAE, desde que, nos mesmos termos e por força de tal colaboração, se vejam impedidos de exercer plenamente a sua atividade profissional.

Artigo 3.º

Critérios de definição do tempo de compensação

- 1 – Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, só se considera suscetível de compensação por impedimento ou limitação de atividade profissional o período que o membro do órgão ou o associado tenham dedicado à OSAE, em trabalhos específicos, reuniões, representações ou deslocações, e que ultrapassem 24 horas por mês.
- 2 – Os períodos dedicados ao descanso próprio, mesmo que efetuados durante os dias de deslocação ao serviço da OSAE, não se consideram como tempo de impedimento ou limitação da atividade profissional.
- 3 – Os serviços prestados a favor da OSAE efetuados no escritório do membro do órgão ou do associado, bem como no seu domicílio profissional ou escritório secundário, podem ser compensados mediante deliberação do conselho geral que pondere fundamentadamente a disponibilidade orçamental e as vantagens na prestação do serviço fora das instalações da OSAE.

Artigo 4.º

Valor da senha de presença

- 1 – Para efeitos de compensação é paga ao membro do órgão ou associado uma senha de presença no valor de 180 euros por cada período de oito horas.
- 2 – Nos casos em que o membro do órgão ou o associado não perfazem um dia completo ao serviço da OSAE, o valor da senha de presença é fracionado em função das horas despendidas.

Artigo 5.º

Limite de compensações e remunerações

- 1 – À exceção do bastonário da OSAE, o somatório das compensações estipuladas no presente regulamento, incluindo as que sejam devidas a título de remuneração por ações de formação organizadas pela OSAE, fica sujeito aos seguintes limites máximos mensais:

- a) Quinze vezes o valor fixado no artigo anterior para os vice-presidentes do conselho geral, presidente do conselho superior, presidentes dos conselhos regionais, presidentes dos

colégios de especialidade;

b) Dez vezes o valor fixado no artigo anterior para os restantes membros dos órgãos e associados.

2 – Excecionalmente, em resultado da realização de determinadas tarefas de especial complexidade, pode ser, caso a caso, autorizada a superação dos limites estabelecidos no número anterior mediante deliberação fundamentada do conselho geral.

3 – Salvo deliberação de autorização do conselho geral, o limite mensal de compensações a ser paga por órgão dirigente deve respeitar o duodécimo do valor orçamentado.

CAPITULO II

PAGAMENTO

Artigo 6.º

Procedimento para pagamento

1 – O pagamento das compensações previstas no presente Regulamento compete ao conselho geral, após verificação do respetivo cabimento orçamental.

2 – Não é admitido o adiantamento de valores por conta de compensações que sejam devidas nos termos do presente Regulamento.

3 – O pagamento das compensações depende:

- a) De visto prévio de, pelo menos, dois outros membros do respetivo órgão perante relatório, contendo a descrição das horas despendidas, com base em modelo de documento aprovado pelo conselho geral no qual constem os centros de custos ao qual propõe que sejam imputadas aquelas compensações;
- b) Da apresentação de fatura ou fatura-recibo;
- c) Da confirmação dos serviços de tesouraria do cabimento orçamental;
- d) Do visto do bastonário e da tesoureira ou dos membros do conselho geral por este designados para os substituírem.

4 - Quando o membro do órgão ou o associado integrarem sociedade profissional, a fatura recibo pode ser emitida por esta, desde que seja identificado o nome do membro do órgão ou associado que prestou o serviço.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 7.º

Execução orçamental

1 - Sem prejuízo dos restantes controlos previstos, os conselhos devem apreciar trimestralmente um relatório das compensações pagas aos seus membros.

2 - O conselho geral pode determinar que as compensações sejam imputadas em percentagens diferenciadas a vários centros de custo a que digam respeito.

Artigo 8.º

Delegação de competências

O conselho geral pode delegar no bastonário, com poderes de subdelegação, em comissão ou em qualquer membro do conselho geral, as competências que lhe são atribuídas no presente Regulamento.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Artigo 10.º

Revogação

É revogado o Regulamento n.º 178/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 30 de abril, naquilo que se refira a compensações.

Deliberação 20191005.9.1 | Proposta de Regulamento das Despesas dos Membros dos Órgãos e Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução**Motivação:**

- a) Nos termos do n.º 6 do artigo 3.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), a assembleia geral deve proceder à aprovação de todos os regulamentos previstos no EOSAE, que sejam da competência da Ordem, estabelecendo o n.º 7 que até à sua substituição mantém-se em vigor os regulamentos aprovados ao abrigo do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, competindo ao Conselho Geral suprir eventuais lacunas, em conformidade com a disciplina estatutária;
- b) Do n.º 3 do artigo 22.º do EOSAE decorre que cabe à Assembleia Geral a aprovação dos regulamentos da Ordem, sob proposta do conselho geral;
- c) O n.º 2 do artigo 73.º do EOSAE determina que os titulares dos cargos da Ordem têm direito ao pagamento de quaisquer despesas decorrentes de representação ou deslocação ao serviço da Ordem, nos casos e nos termos previstos em regulamento.

Deliberação:

- 1 – Aprovar a proposta de Regulamento das Despesas dos Membros dos Órgãos e Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução;
- 2 – Determinar, para efeitos de consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, a publicação da proposta de regulamento no Boletim da Ordem e na Internet, em www.osae.pt, devendo os interessados dirigir as suas sugestões por escrito no prazo de 30 dias a contar da respetiva publicação.

Anexo à deliberação 20191005.9.1 | Proposta de Regulamento das Despesas dos Membros dos Órgãos e Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

Nos termos do n.º 6 do artigo 3.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), a assembleia geral deve proceder à aprovação de todos os regulamentos previstos no EOSAE, que sejam da competência da Ordem, estabelecendo o n.º 7 que até à sua substituição mantém-se em vigor os regulamentos aprovados ao abrigo do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, competindo ao Conselho Geral suprir eventuais lacunas, em conformidade com a disciplina estatutária.

O n.º 2 do artigo 73.º do EOSAE, por seu turno, determina que os titulares dos cargos da Ordem têm direito ao pagamento de quaisquer despesas decorrentes de representação ou deslocação ao serviço da Ordem, nos casos e nos termos previstos em regulamento.

As normas sobre despesas têm sido aprovadas por deliberações do conselho geral da OSAE.

Do n.º 3 do artigo 22.º do EOSAE decorre que cabe à Assembleia Geral a aprovação dos regulamentos da Ordem, sob proposta do conselho geral.

Foi promovida a audição pública nos termos do n.º 2 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Foi promovida a audição do conselho superior e do conselho fiscal ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 22.º do EOSAE.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, do n.º 2 do artigo 73.º e do n.º 3 do artigo 22.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução é aprovado o Regulamento das Despesas dos Membros dos Órgãos e Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução:

REGULAMENTO DAS DESPESAS DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS E ASSOCIADOS DA ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras para pagamento de despesas efetuadas pelos membros dos órgãos dirigentes da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) ou dos seus associados em virtude do exercício do cargo ou de trabalho especializado a favor da Ordem.

Artigo 2.º

Elegibilidade

Os membros dos órgãos e os associados têm direito a que as despesas que efetuam com deslocações, alojamento e refeições por força dos serviços prestados a favor da OSAE sejam por esta suportadas, desde que:

- a) Estejam enquadradas orçamentalmente;
- b) Decorram das suas competências ou sejam solicitados por quem tem a respetiva competência funcional;
- c) Cumpram o presente regulamento.

CAPÍTULO II

CARATERIZAÇÃO DAS DESPESAS

Artigo 3.º

Deslocações

1 – As deslocações devem ser, preferencialmente, efetuadas com recurso aos transportes públicos.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o recurso a veículo próprio deve ser previamente autorizado pelo conselho geral e só é permitido quando ocorra, pelo menos, uma das seguintes situações:

- a) Não haja disponibilidade ou seja economicamente desvantajoso o uso de veículos afetos à OSAE;
- b) Se o tempo previsto para a deslocação com recurso a transporte público implicar inconveniente para o serviço;
- c) O veículo seja utilizado, pelo menos, por três membros de órgãos e/ou associados e/ou colaboradores da OSAE;
- d) Não exista transporte público que assegure a deslocação de forma mais económica, em tempo razoável.

3 – Quando houver lugar à utilização do veículo próprio nos termos do número anterior, há direito a compensação das despesas de deslocação nos termos das normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público.

4 – Salvo deliberação de autorização do conselho geral, o cálculo dos quilómetros a serem considerados para efeitos de ressarcimento das despesas de deslocação é efetuado entre o local onde é prestado o serviço e a residência ou o local onde o membro do órgão, o associado ou sociedade profissional que integrem tenha escritório, conforme a que se situar a menor distância.

Artigo 4.º

Alojamento

1 – O limite máximo diário a suportar pela OSAE pelo alojamento de cada membro de órgão ou associado é de 90€.

- 2 – Se o alojamento ocorrer fora do território nacional, o limite referido no número anterior é fixado em 150€.
- 3 – Salvo no caso de deslocações para fora do território nacional, nas deslocações diárias que não se prolonguem para o dia seguinte, as despesas de alojamento só são suportadas pela OSAE quando o membro de órgão ou o associado não dispuserem de meios que lhes permitam regressar à sua residência até às 24 horas.
- 4 – O alojamento referido nos números anteriores é preferencialmente efetuado em unidades hoteleiras indicadas pelos serviços da OSAE ou com estes convencionados.
- 5 – O conselho geral pode autorizar, através de deliberação fundamentada, que com carácter excecional e transitório em determinada localidade sejam ultrapassados os limites estabelecidos nos números 1 e 2.

Artigo 5.º

Refeições

- 1 – O limite máximo a suportar por refeição pela OSAE é de 25€, por cada um dos membros de órgãos ou associados da OSAE.
- 2 – Se as refeições ocorrerem fora do território nacional, o limite referido no número anterior é de 50€.
- 3 – Não se aplica o disposto nos números anteriores se as refeições ocorrerem em representação da OSAE e nelas participarem pessoas que não sejam membros de órgãos ou associados da OSAE.
- 4 – O membro de órgão da OSAE ou associado que proceder ao pagamento deve inscrever no documento comprovativo ou em folha anexa o nome das pessoas que participaram na refeição.
- 5 – O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que a identidade dessas pessoas deva permanecer confidencial no interesse da OSAE ou dos envolvidos, devendo essa despesa ser autorizada pelo conselho geral.
- 6 – O ressarcimento pela OSAE das refeições pagas ao abrigo do disposto no n.º 3 que ultrapassem o dobro dos limites previstos no n.º 1 ou 2 tem de ser autorizado pelo conselho geral.

CAPÍTULO III

JUSTIFICAÇÃO DAS DESPESAS E PAGAMENTO

Artigo 6.º

Documentos justificativos

Salvo no caso das portagens ou de despesas que pela respetiva forma ou pelo local em que são realizadas inviabilizam a inclusão do número de identificação fiscal (NIF), as faturas a suportar pela OSAE devem ser emitidas em nome e com o número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) da OSAE, devendo ainda mencionar o facto que as justifica ou ser acompanhadas de documentos esclarecedores.

Artigo 7.º

Despesas com portagens

As despesas com as portagens suportadas através do sistema informático da Via Verde implicam a apresentação do respetivo extrato.

Artigo 8.º

Documentos de e em nome de terceiro

As despesas apresentadas com o número fiscal do requisitante ou que, permitindo a indicação de NIF, não tenham essa informação só podem ser aceites através da emissão de documento de despesa do próprio ou da sociedade profissional que integre emitido a favor da OSAE.

Artigo 9.º

Procedimento para pagamento

- 1 – O pagamento das despesas previstas no presente Regulamento compete ao conselho geral, após verificação do respetivo cabimento orçamental.
- 2 – O adiantamento por conta de despesas pode ser efetuado mediante autorização do conselho geral.
- 3 – O pagamento das despesas depende:
 - a) Do visto prévio de, pelo menos, dois outros membros do respetivo órgão perante relatório contendo a descrição das horas despendidas e das despesas efetuadas com base em modelo de documento aprovado pelo conselho geral no qual constem os centros de custos ao qual propõe que sejam imputadas aquelas despesas;
 - b) Da apresentação de fatura ou fatura-recibo;
 - c) Da confirmação dos serviços de tesouraria do cabimento orçamental;
 - d) Do visto do bastonário e da tesoureiro ou dos vogais nomeados para os substituírem pelo conselho geral.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 10.º

Utilização de estruturas e meios da Ordem

- 1 – Compete ao conselho geral definir a forma de utilização, pelos membros dos órgãos, das estruturas e meios da OSAE.
- 2 – Compete aos conselhos regionais definir a forma de utilização, pelos membros dos órgãos respetivos, das estruturas e meios que lhes sejam afetos.

Artigo 11.º

Limites

Os limites referidos no presente regulamento para as despesas podem não ser aplicados, em circunstâncias excecionais devidamente fundamentadas por deliberação do conselho geral.

Artigo 12.º

Execução orçamental

1 – Sem prejuízo dos restantes controlos previstos, cada um dos órgãos dirigentes de âmbito nacional ou regional deve apreciar trimestralmente um resumo dos montantes de despesas inseridas nas respetivas contas e da evolução da execução orçamental correspondente.

2 – O conselho geral pode determinar que as despesas sejam imputadas em percentagens diferenciadas a vários centros de custo a que as mesmas se reportam.

Artigo 13.º

Delegação de competências

O conselho geral pode delegar no bastonário, com poderes de subdelegação, em comissão ou em qualquer membro do conselho geral, as competências que lhe são atribuídas no presente Regulamento.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Conselho Superior
Decisão de Recurso

Recurso N.º --/----	Relatora: -----	Instrutora: -----
---------------------	-----------------	-------------------

I. IDENTIFICAÇÃO

- **Recorrente:** -----, com domicílio na -----.
- **Recorrido:** -----.
- **Data de entrada no Conselho Superior:** ----.
- **Objeto da participação:** O recorrente foi condenado em sanção de multa, no valor de €por violação dos deveres previstos nas alíneas a) e c) do artigo 109.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, por discordar, interpôs o presente recurso.
- **Legislação aplicável:** Estatuto da Câmara dos Solicitadores (doravante “ECS”), Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, atualmente revogado pelo Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (doravante “EOSAE”), aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro e Regulamento Disciplinar da Câmara dos Solicitadores, Regulamento n.º 91/2007, de 24 de maio, atualmente revogado pelo Regulamento Disciplinar, Regulamento n.º 87/2019, de 21 de janeiro, Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (doravante “Regulamento da CPAS”), aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril, e alterado pela Portaria n.º 623/88, de 8 de Setembro, e pela Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro e pelo Despacho n.º 22.665/2007, de 28/09 em vigor à data dos factos, atualmente revogado pelo Novo Regulamento da CPAS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, Regulamento n.º 202/2015, de 28 de abril que aprova o Código deontológico dos solicitadores e dos agentes de execução (doravante apenas “Código Deontológico”).

II. O ACÓRDÃO DA SECÇÃO REGIONAL DEONTOLÓGICA DE DECIDIU O SEGUINTE:

1. O Solicitador --, CP --- *praticou ilícito disciplinar ao não ter requerido a suspensão da sua inscrição na Câmara quando o deveria ter feito. Além do mais consta provado dos autos, que o mesmo praticou ilicitamente atos próprios da atividade de solicitador, e para os quais à data da sua prática não estaria legitimado. Como tal, solicitou contra lei expressa, nomeadamente porque consciente da sua atitude, foi praticando atos, independentemente de lhe estarem expressamente vedados, no momento da sua prática. Pelo exposto violou as alíneas a) e c) do artigo 109.º do ECS.*
2. *Aplicar nos termos no artigo 170.º do ECS ao Solicitador --, CP ---, e enquanto tal, por violação do disposto nas alíneas a) e c) do artigo 109.º do ECS, e que constitui infração nos termos do artigo 133.º do mesmo Estatuto, a pena disciplinar de multa no montante de €, p. e p. na alínea d) do artigo 142.º do ECS.*

III. DOS FACTOS APURADOS

3. Foi concedida pela CPAS, ao Recorrente, um subsídio de invalidez, com início a --.
4. A atribuição deste subsídio foi notificada pela CPAS ao Conselho Geral da OSAE através de ofício datado de--, com o n.º --.
5. A atribuição do subsídio ao Recorrente foi notificada ao Conselho Regional do(doravante “CR”) a --, por ofício, remetido pelo Conselho Geral.
6. A -- o CRl remete um primeiro ofício, com o n.º --, a informar o recorrente que este tem de suspender ou cancelar a sua inscrição em virtude de se encontrar a beneficiar de subsídio de invalidez. Informa ainda que este tem de entregar a sua cédula profissional.
7. O ofício foi recebido a --, conforme aviso de receção constante no verso de fls. 2.
8. Não houve resposta do Recorrente.
9. A -- são elaborados dois ofícios pelo CR um com o n.º -- e que é expedido para a Secção Regional Deontológica do e outro para o recorrente, com o n.º --. Ambos com o mesmo conteúdo material, contudo um informa a SRD com competência disciplinar, o outro notifica o recorrente que por lhe ter sido atribuído subsídio por invalidez, que inibe o exercício da profissão e pela falta de resposta à notificação para suspender ou cancelar a atividade profissional, procedendo à entrega da cédula, foi deliberada em sessão de -- a suspensão da inscrição do Solicitador, ora recorrente, com efeitos a partir do da --. fls. 1 e 92
10. No dia -- o recorrente dá cumprimento ao solicitado pelo CR e remete a sua cédula de solicitador e a de solicitador de execução. Fls. 93.
11. A -- o recorrente endereça ao correio eletrónico da CPAS comunicação a informar que se encontra reformado por invalidez e que pretende ser avaliado por junta médica a fim de alterar essa circunstância. Resulta do email junto que já teria tentado enviar uma primeira vez a mesma comunicação, sem sucesso, a -- para um endereço de “no reply”. Fls. 95 e 96.
12. O recorrente endereçou um fax ao CR a solicitar a sua reinscrição e devolução das cédulas profissionais em função da notificação da CPAS de --. Fls. 86.
13. Foi deliberado pelo CR .. em Sessão do Conselho de -- proceder ao levantamento da suspensão da inscrição do recorrente, com efeitos a partir de --. Fls. 50.
14. A CPAS recebeu comunicação do CR, sobre o levantamento da suspensão da inscrição, a --, e por sua vez procedeu ao levantamento da suspensão da inscrição do recorrente, por deliberação de --, com efeitos a partir de --. A CPAS comunicou ao recorrido deste levantamento a -- através de ofício com o n.º --. Fls. 51.

*

15. Resultou do auto de inquirição à testemunha do recorrente, --, que esta esteve contratada ao serviço do recorrente entre -- e --, desempenhando funções maioritariamente associadas às

funções de agente de execução do recorrido, em virtude de ser “empregada forense do participado enquanto agente de execução” (cfr. fls. 78.).

16. Resultou ainda desta inquirição que a testemunha teve conhecimento da suspensão do recorrente a partir do momento em que deixou de ter acesso ao sistema informático GPESE, “por volta do mês de --” (cfr. fls. 78). Questionou o recorrente que foi vago e passou a encomendar-lhe outras tarefas que não careciam da plataforma. Continuou a “efetuar atos externos, inerentes à mesma atividade [de agente de execução], todos eles a mando do solicitador participado.” (cfr. fls. 79).
17. Da inquirição do recorrente decorre que -- requereu junto da CPAS subsidio por invalidez que lhe foi concedido.
18. Soube pela Câmara dos Solicitadores posteriormente que não poderia trabalhar e que teria de entregar a cédula.
19. Face a esta informação requereu de imediato nova inspeção médica e o levantamento da suspensão.
20. Não entregou logo a cédula profissional por não saber que o tinha de fazer e ficou a aguardar notificação da Câmara dos Solicitadores quanto à sua situação.
21. Entre -- e -- enquanto agente de execução não recebeu novos processos mas tramitou os que possuía. Até -- teve sistema informático e tramitava nele os processos.
22. Sobre a atividade de solicitador declarou que quase não exercia.
23. Entre -- e -- não desenvolveu atividade.
24. A funcionária -- era apenas sua secretária, não podendo estar inscrita como funcionária forense de agente de execução em virtude das suas habilitações literárias, só tinha o 12.º ano.
25. A funcionária -- consultava e praticava alguns atos no GPESE mas no período de suspensão não praticou atos na plataforma.

IV. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

26. Apresentadas a --:
 - a) *O presente processo disciplinar não deveria existir pois o respondente não praticou qualquer facto suscetível de ser catalogado como infração disciplinar na leitura, vaga e indeterminada, aposta no artigo 133.º do ECS.*
 - b) *Aliás, a acusação foi fértil em conter apenas o histórico e diga-se incompleto das comunicações entre o respondente e a CS.*
 - c) *No exercício pleno dos poderes do contraditório e da colaboração entre as partes processuais, sem que daí possa resultar qualquer sanção de natureza disciplinar ao respondente.*
 - d) *Ora, os artigos 1 a 7 da acusação visavam apenas um relator de alguma correspondência havida entre as partes interessadas e, por isso, visam retratar essa relação profissional e nada mais.*

- e) *Faltando nos presentes autos uma visão integrada da “perseguição disciplinar a que o respondente tem sido sujeito pela entidade acusadora, apenas pelo facto de o respondente exercer ou exercer os seus direitos e o contraditório nos processos em que é visado.*
- f) *O mesmo se diga do alegado no artigo 7.º da acusação que é a reprodução mecânica do artigo 27.º do Regulamento da CPAS, que o respondente bem conhece.*
- g) *Quando é certo que o respondente viu levantada pela CPAS a suspensão da sua inscrição a partir de --, conforme se afere do ofício de --, n.º --, que deverá ser solicitado à CPAS, o que se requer.*
- h) *Assim, não se entende que a entidade acusadora tivesse lavrado, pelo seu punho, o ofício de --, com o n.º --, a declarar o levantamento da suspensão com efeitos a partir de --, pois que estas duas datas não são coincidentes, conforme se alcança pela mera consulta desses documentos.*
- i) *Se é verdade o alegado no artigo 9.º da acusação também é verdade que o respondente não praticou qualquer ato da sua profissão a partir do momento em que foi suspenso das suas funções, como bem sabe essa entidade, pois a CS detém os meios legais para neutralizar essa situação. Pois existiu, por parte da entidade acusadora, o bloqueio de acesso ao sistema informático e à execução de quaisquer atos próprios das funções de Solicitador ou de Agente de Execução, conforme resulta da mera consulta ao sistema informático.*
- j) *Não é verdade que as cédulas profissionais sirvam de elementos ou documentos de prova para o direito ao uso dos títulos de Solicitador e/ ou Agente de Execução, pois que o que conta não são as cédulas profissionais, mas sim o ato administrativo de inscrição e os atos administrativos posteriores, como por exemplo, o ato de suspensão do exercício da profissão.*
- k) *Aliás, o respondente pode não ter na sua posse as cédulas e pode exercer as funções de Solicitador e/ ou Agente de Execução, provando por qualquer outro meio a existência da sua legitimidade, como por exemplo a certidão.*
- l) *Pelo que está incorreta a afirmação referida no artigo 10.º da acusação, que mais não é do que um preconceito estabelecido por quem não sabe interpretar os normativos legais e, nomeadamente os despachos e/ou deliberações de órgãos colegiais...*
- m) *A alegada entrega da cédula é um ato sem qualquer significado prático e jurídico, sem que a sua entrega seja enquadrável nos termos do conceito de infração disciplinar a que alude o artigo 133.º do ECS.*
- n) *Aliás, o teor e o conteúdo da acusação constante dos artigos 10.º a 18.º da acusação, vertidos depois na decisão punitiva, mais não são do que fórmulas vagas, “passe partout” sem concretização fáctica, o que releva para efeitos de nulidade do processo disciplinar e consequentemente da presente acusação, o que se reclama a título de defesa por exceção.*
- o) *Levando à nulidade da acusação, pois a mesma não traduz quaisquer factos que possam ser contraditados, mas apenas conclusões da Senhora Instrutora ou Relatora do PD.*
- p) *A única acusação com sentido dizia respeito àquela que vem mencionada no artigo 17.º da acusação, no tocante à sua não comunicação a coberto do artigo 109.º alínea c) do ECS.*
- q) *Mas mesmo essa acusação é redundante, pois que essa comunicação é oficiosa por parte da CPAS, que também tem essa obrigação legal.*

- r) *Aliás, essa entidade fez a devida comunicação desse facto, como resulta dos documentos juntos aos autos.*
- s) *Como o fez o respondente, por telefonema efetuado para a CS, dando a conhecer a sua situação pessoal e profissional a dois funcionários da CS.*
- t) *E a mais não era obrigado, pois o normativo do artigo 109.º, alínea c) do ECS apenas fala em comunicação e essa pode ser realizada por qualquer meio, seja ele escrito, telefónico, correio eletrónico, ou outros expeditos.*
- u) *Assim, resulta lapidar que o respondente não cometeu qualquer infração disciplinar no caso em análise, uma vez que não violou qualquer norma estatutária, pelo que a decisão final, expressa no relatório final, não tem qualquer suporte factual ou legal.*
- v) *A acusação constante do ofício n.º, de Deveria ter improcedido de facto e de direito.*
- w) *Pelo que não existem vertidos na mesma quaisquer factos que levem a corporizar as alegadas infrações disciplinares à conduta do respondente e, porque nem se sabe que deveres o mesmo violou, pelo que, qualquer decisão nesse sentido é manifestamente ilegal e sem enquadramento no Estatuto Disciplinar sancionado.*
- x) *Sendo a acusação um exercício ou uma tentativa de arranjar ao respondente “lenha para ser queimado”, em face da senha persecutória evidenciada pela Secção Disciplinar da CS em relação ao arguido e que agora tem versão mais rebuscada no Relatório Final.*
- y) *Ora, sendo nulos os artigos da acusação, nula será a pena que seja aplicada ao arguido, pois vale aqui com inteira propriedade, o princípio da “nulla penna sine lege”.*
- z) *Claro que se a CS persistir nessa conduta e mandar aplicar alguma sanção disciplinar pelos factos invocados na acusação eivada de nulidades, será deduzida a competente ação administrativa em sede judicial para impugnar a deliberação punitiva, com a responsabilização civil dos seus autores, sejam eles quais forem.*
- aa) *Pelo que os órgãos disciplinares devem exercer o seu mandato em obediência a critérios de legalidade apenas.*
- bb) *A acusação e o relatório final encontram-se vertidos em fórmulas “passe partout” ou vagas, sem qualquer concretização fáctica relevante, o que determina a nulidade dos mesmos por ausência de factos que preencham, objetiva e subjetivamente, o conceito de infração disciplinar a que alude o artigo 133.º do ECS.*
- cc) *A acusação retratada na nota de culpa é gongórica e sem quaisquer factos relevantes que levem à responsabilidade disciplinar do respondente e assim sendo, a sanção aplicada não está suportada em qualquer facto e em qualquer norma jurídica violada.*
- dd) *Acrecece que o processo disciplinar é nulo, porque o arguido desconhece se a Senhora Instrutora deu sequência ao requerido por aquele, no tocante às diligências de prova, nomeadamente as constantes do requerimento probatório e nem sequer foi notificado de tal junção, para saber se foi dado cumprimento ao requerido.*

V. APRECIÇÃO JURÍDICA

27. O Conselho Superior é o órgão competente nos termos do artigo 172.º, n.º 1 do ECS e artigo 61.º, n.º 1 do Regulamento n.º 91/2007 para apreciar recursos das deliberações das secções regionais deontológicas.

28. O recorrente tem legitimidade nos termos do artigo 173.º, n.º 1 do ECS, para interpor o presente recurso.
29. Em cumprimento do artigo 175.º do ECS, admitido o recurso, porque em tempo, foi disso mesmo notificado o recorrente e a recorrida para apresentar alegações.
30. A recorrida não apresentou alegações.
31. Os autos subiram ao Conselho Superior em
32. Dispõe o artigo 109.º do ECS, em particular, a alínea a) em vigor à data dos factos, que aos solicitadores cumpre *não solicitar contra lei expressa, não usar meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências inúteis ou prejudiciais para a correta aplicação do direito e descoberta da verdade* e a alínea c), *requerer a suspensão da inscrição na Câmara quando ocorrer incompatibilidade superveniente*.
33. E, por sua vez determina o n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento da CPAS, em vigor à data dos factos *“concedido o subsídio de invalidez, será cancelada a respetiva inscrição na Caixa, mas sem prejuízo da passagem à situação de reforma na idade regulamentar”*.
34. O recorrente apresenta as suas alegações de recurso divididas em duas questões, em primeiro lugar *por impugnação dos factos evidenciados na decisão final punitiva* e, em segundo, *por nulidade das imputações plasmadas na nota de culpa, dada a sua generalidade e vacuidade, sem conteúdo fáctico relevante, contrariando o exigível em qualquer acusação de natureza penal, bem como no exposto no relatório final*, concluindo que *“deve a presente acusação ser considerada improcedente, por não provada e, em consequência, deverá o presente processo disciplinar terminar, com o competente despacho de arquivamento, provadas que são nulas as imputações indicadas na nota de culpa e que foram reproduzidas em sede de relatório final punitivo”*.
35. Das alegações do recorrente retira-se **a impugnação dos factos que levam à conclusão de duas violações, a imputação à decisão final de falta de fundamentação por ausência de factos que preencham o conceito de infração disciplinar e a ausência de qualquer violação de norma jurídica** e por fim, retira-se ainda que **o processo disciplinar será nulo por falta de notificação ao recorrente do prosseguimento dado às diligências probatórias por ele requeridas**.
36. Iremos proceder à apreciação das questões, individualizando as violações. Assim, em causa estariam três violações distintas, a falta do pedido de suspensão por motivo de incompatibilidade superveniente, a falta de entrega da cédula e a prática de atos próprios de solicitador ou advogado enquanto beneficiava de subsídio por invalidez, concretizadas em violações de deveres previstos pelo Estatuto e consequentemente consubstanciados em infrações disciplinares.

*

A falta de pedido de suspensão por motivo de incompatibilidade superveniente:

37. Resultou provado que de -- a -- o recorrente beneficiou do subsídio por invalidez, por si requerido e atribuído pela CPAS.
38. O recorrente foi notificado a -- que teria de suspender ou cancelar a sua inscrição em virtude de se encontrar em situação de incumprimento e de entregar a sua cédula profissional.
39. De --, altura em que rececionou, pela primeira vez, a notificação que o informava da sua situação, até --, momento em que entregou as cédulas profissionais, o recorrente esteve em situação de incompatibilidade consciente.
40. O recorrente esteve suspenso pelo CR de -- a --.
41. Nos termos do artigo 27.º do Regulamento da CPAS (atualmente revogado) e que o recorrente afirma nas suas alegações conhecer, a atribuição de subsídio de invalidez pela CPAS corresponde ao cancelamento da inscrição na Caixa.
42. A atribuição e a posterior manutenção deste subsídio pressupõem que o solicitador não possa praticar atos próprios da sua profissão de advogado ou de solicitador, assim dispõe o artigo 33.º, n.º 1, alínea b) do supra mencionado Regulamento da CPAS, sob pena de suspensão do subsídio.
43. Existindo uma obrigação da CPAS, de comunicar a atribuição do benefício à respetiva associação profissional, esta foi cumprida, através do ofício de -- ao Conselho Geral da OSAE, n.º --.
44. Não é responsabilidade do recorrente que apenas em -- tenha sido concretizada a remessa deste ofício pelo Conselho Geral ao CR
45. Contudo, sem prejuízo da obrigação que poderia existir por parte da CPAS de comunicar esta situação ao Conselho Geral é certo que o Estatuto da Câmara dos Solicitadores é claro, existem deveres elencados no seu artigo 109.º a cujo cumprimento estão vinculados todos os solicitadores que se encontrem inscritos naquela Câmara.
46. Um deles diz claramente que cumpre ao solicitador *requerer a suspensão da inscrição na Câmara quando ocorrer incompatibilidade superveniente* (cf. alínea c) do artigo 109.º do ECS).
47. Está plasmado igualmente o mesmo dever na alínea e) do n.º 6.º do Código Deontológico que acrescenta em relação ao dever do artigo 109.º um prazo de 30 dias. Contudo, tal prazo não poderá valer contra o recorrente, já que seria violador do princípio da lei mais favorável, uma vez que à data dos factos este código não se encontrava ainda em vigor. Não obstante, acrescente-se a título de nota, que para a apreciação deste recurso deve ser tido em conta este código, uma vez que na data em que foi apresentado pelo recorrente, este diploma já se encontrava em vigor.
48. Ora, resulta do artigo 4.º do Código Deontológico a concretização daquilo que já existia no ECS *constitui obrigação do solicitador e do agente de execução o cumprimento, pontual e escrupuloso, dos deveres consignados no ECS.*

49. Vem o recorrente nas suas alegações afirmar que deu cumprimento ao dever de comunicação através de contacto telefónico.
50. Indicando ainda que não estava obrigado a outro meio de comunicação, uma vez que o artigo não especifica.
51. Sucede que, não resulta da prova junta aos autos que tenha logrado provar-se que tenha existido esta comunicação.
52. Na fase de defesa, o recorrente requereu a produção de prova documental e testemunhal que foi apreciada pela relatora à luz do artigo 50.º do antigo regulamento disciplinar.
53. O pedido de junção aos autos que consta da alínea b) do n.º 2 da prova documental da defesa apresentada pelo recorrente nunca poderia ser satisfeito, já que em primeiro lugar caberia ao recorrente e não à instrutora o pedido e a posterior junção dos registos telefónicos e em segundo lugar não seria a prova da existência de uma chamada que serviria como prova do seu conteúdo.
54. Se é certo que o artigo não especifica qual a forma a adotar para a comunicação, também é certo que não existindo um registo escrito o ónus de provar que a comunicação foi feita é do recorrente e não do CR e este não logrou produzir prova bastante.
55. Independentemente do momento em que se considere que o dever de comunicação começa, desde o momento em que existe um ofício a informar que o recorrente tinha de suspender ou cancelar (datado de -- e por ele recebido a --) existe inequivocamente uma violação do mesmo.
56. Resultou provado neste processo que a -- o recorrente recebeu ofício datado de --, a comunicar a sua situação de incompatibilidade e, não obstante, nada fez.
57. A sua inércia ou falta de ação neste contexto consubstancia sem margem para dúvidas uma violação do seu dever na qualidade de associado claramente previsto na alínea c) do artigo 109.º do ECS.

Da falta de entrega da cédula:

58. Apenas após a notificação da suspensão da sua inscrição, com efeitos desde --, a --, remeteu a sua cédula, a --.
59. Retira-se das alegações de recurso do recorrente o entendimento de que a cédula profissional não serve de documento de prova para o direito ao uso dos títulos de solicitador e /ou agente de execução (remetemos para os artigos 10.º a 15.º das alegações, ora transcritas nos pontos j) a o) de IV Alegações do recorrente).
60. O artigo 75.º, n.º 2 do ECS é claro “a cada solicitador inscrito é passada a respetiva cédula profissional, que serve de prova da inscrição na Câmara e do direito ao uso do título de solicitador ou de solicitador especializado.”

61. Não é verdade que a entrega da cédula seja um ato sem qualquer significado prático e jurídico como alega o recorrente.
62. Retira-se o seguinte do Parecer n.º E-8/03 do Conselho Geral da Ordem dos Advogados “A Ordem dos Advogados é uma associação pública, sendo uma pessoa colectiva de direito público, à qual o Estado cometeu poderes para regular e disciplinar a actividade da advocacia. Nessa medida, a cédula profissional é um documento de identificação que faz fé pública da qualidade de advogado do seu titular, porquanto validamente inscrito na Ordem dos Advogados. Fé pública que entendemos dever estender-se – porque nela se alicerça – à identificação civil do titular da respectiva cédula profissional, que contém os elementos minimamente indispensáveis daquela: o nome completo, a fotografia e a assinatura.”
63. Da mesma forma que ficou plasmado no Relatório Final, entendemos que a cédula constitui uma forma de prova de inscrição na Câmara. Até porque a inscrição na Câmara dos Solicitadores pressupõe que os associados para além de estarem adstritos ao cumprimento de deveres estão também protegidos por direitos e garantias. A atribuição destas garantias e direitos em várias circunstâncias está dependente de apresentação da cédula que faz fé, em como o solicitador se encontra inscrito.
64. É certo que o solicitador entregou a cédula, mas não em tempo e apenas após ter sido interpelado.
65. A falta da entrega atempada da cédula profissional constitui igualmente uma violação do dever geral do artigo 75.º do ECS, bem como do n.º 2 do artigo 84.º do ECS.

Da prática de atos inerentes à atividade de solicitador e agente de execução:

66. Apenas após a notificação da suspensão da sua inscrição remeteu a sua cédula.
67. A importância da entrega da cédula está diretamente ligada com esta questão. Enquanto o solicitador tiver na sua posse a sua cédula pode apresentar-se como solicitador com inscrição ativa e praticar atos próprios da profissão.
68. Não é verdade que todos os atos sejam controlados pela Câmara dos Solicitadores e existem vários atos que podem ser praticados para além da utilização da plataforma informática GPESE.
69. Resultou da inquirição à testemunha arrolada pelo recorrente que esteve empregada como sua funcionária entre -- e -- que praticava atos na plataforma informática GPESE e a partir do período em que deixou de ter acesso, que identificou como tendo sido maio, continuou a efetuar atos externos inerentes à atividade de agente de execução.
70. Da inquirição ao recorrente resulta que o próprio afirmou ter tramitado os processos que possuía entre -- e --.

71. Ora, independentemente da data da comunicação da suspensão, o antigo regulamento da CPAS é claro ao afirmar na alínea b) do artigo 33.º que o subsidiado não pode continuar a praticar atos próprios de solicitador ou de agente de execução.
72. O recorrido não pode de forma alguma alegar que desconhecia este seu dever, já que, tal como resulta do artigo 6.º do Código Civil, “a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.”
73. Enquanto beneficiário de um subsídio atribuído pela CPAS o recorrido tinha um dever mínimo de informação sobre as condições a que estava sujeito.
74. A falta de cumprimento do artigo 33.º do Regulamento da CPAS constitui uma violação geral do artigo 109.º, alínea a): “sem prejuízo dos demais deveres consignados neste Estatuto, na lei, usos e costumes, aos solicitadores cumpre: não solicitar contra lei expressa, não usar meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação do direito e descoberta da verdade” e integra diretamente a previsão do artigo 133.º do ECS ao consistir numa violação de deveres consagrados não só no Estatuto mas nas demais disposições legais aplicáveis e regulamentos internos.
75. Por tudo o que ficou exposto, estas três violações de deveres constituem infrações disciplinares para os efeitos do artigo 133.º, n.º 1 do ECS e concludentemente dão lugar a apreciação de responsabilidade disciplinar do recorrente.
76. Assim, não nos parece que resulte do Relatório final falta de fundamentação que dificulte ao preenchimento do previsto pelo artigo 133.º do ECS.
77. Do mesmo modo, parece-nos que a acusação também não se encontra ferida de qualquer nulidade, já que é possível identificar quais os factos que deram origem a violações e consequentemente a responsabilidade disciplinar.
78. Por fim, a respeito da última alegação do recorrente que versa sobre o requerimento probatório, apresentado juntamente com a defesa, dispõe o n.º 2 do artigo 168.º do ECS que pode o solicitador participado apresentar juntamente com a defesa, prova testemunhal, bem como, *juntar documentos e requerer quaisquer diligências que podem ser recusadas quando sejam manifestamente impertinentes ou desnecessárias para o conhecimento dos factos e da responsabilidade do solicitador participado.*
79. De igual forma aponta o artigo 50.º do regulamento disciplinar em vigor à data dos factos, quando determina que *são recusadas as provas e diligências manifestamente impertinentes ou desnecessárias à descoberta da verdade dos factos, podendo ser mandados desentranhar os documentos nessas condições.*
80. Ao abrigo destas duas prerrogativas a relatora entendeu ouvir uma das duas testemunhas arroladas, cuja notificação foi realizada ao participado, fls. 55 e ss. dos autos.
81. E quanto à prova documental, deu despacho de fls. 46, dirigido à CPAS e ao CR, cujas respostas foram notificadas ao recorrente, conforme consta de fls. 52 a 54 dos autos.

82. Decorre da análise do processo que o recorrente foi notificado de todas as diligências de prova efetuadas. As restantes foram portanto indeferidas porque manifestamente impertinentes ou desnecessárias.

VI. CONCLUSÃO

83. O relatório final apresentado considera-se suficientemente fundamentado, permitindo identificar factos e deveres violados, sopesa circunstâncias atenuantes e agravantes e conclui a fim pela aplicação de uma pena disciplinar de multa no valor deeuros.

84. Não existe redução especial da pena nos termos do artigo 54.º do antigo regulamento disciplinar em virtude de não se verificar nenhuma das circunstâncias elencadas no n.º 1. Termos em que a pena de multa foi proposta sem qualquer redução.

VII. PROPOSTA DE DECISÃO

Termos em que se propõe o indeferimento do presente recurso, mantendo-se assim a decisão recorrida.

A instrutora,

(-----)

Lisboa, ___ de _____ de _____

A relatora concorda com a presente proposta de decisão e submete-a ao plenário da 3.ª Secção,

(-----)

Lisboa, ___ de _____ de _____

ACÓRDÃO

A 3.ª Secção do Conselho Superior, reunida em plenário para análise da decisão de recurso com o n.º --/---, aprovou, por unanimidade, o teor da Proposta de Decisão que antecede, no sentido de indeferir o presente recurso, mantendo a decisão recorrida.

Mais aprovou submeter à apreciação do plenário do Conselho Superior.

Lisboa, ___ de _____ de _____

Os membros da 3.^a Secção:

A Presidente: _____

Vogal: _____

Vogal: _____

Relatório Final

PAI N.º --/----	Relatora: ----	Instrutora: ----
-----------------	----------------	------------------

I. IDENTIFICAÇÃO

- **Participante:** -----.
- **Participado:** ----, CP ----, com último domicílio profissional conhecido, na -----.
- **Data de entrada no Conselho Superior:** ----
- **Objeto da participação:** Aplicação da pena de expulsão pela CAAJ - Averiguação de idoneidade para exercício de funções como Solicitador
- **Legislação aplicável:** Estatuto da Câmara dos Solicitadores (doravante “ECS”), Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, atualmente revogado pelo Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (doravante “EOSAE”), aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro e Regulamento Disciplinar da Câmara dos Solicitadores, Regulamento n.º 91/2007, de 24 de maio, atualmente revogado pelo Regulamento Disciplinar, Regulamento n.º 87/2019, de 21 de janeiro
- **Base legal:** art. 33.º/1, a); art. 33.º/4 e 106.º do EOSAE

VII. ENQUADRAMENTO FACTUAL

1. Foi remetida informação à Secção Regional Deontológica do Sul, pelo Conselho Regional de que tinha sido aplicada a pena de expulsão à agente de execução, no âmbito do processo n.º ---- da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (doravante “CAAJ”), pela prática de quatro infrações que constituem ilícitos disciplinares por força de violações de deveres estatutariamente consagrados ou por constituírem infrações consagradas no ECS.
2. Violação do dever de manter domicílio profissional e de comunicar ao respetivo Conselho Regional a sua alteração, no prazo de 15 dias, nos termos da alínea e) do artigo 109.º do ECS, aplicável ex vi a 1.ª parte do n.º 1 do artigo 123.º do ECS.
3. Violação da obrigação de dispor de estruturas e meios disponíveis que assegurem o cumprimento dos seus deveres deontológicos, como o acesso ao arquivo e bases de dados, o sistema informático, as comunicações via telefone e telefax e um horário de atendimento ao público, no mínimo durante duas horas em cada dia útil.
4. Prática da infração disciplinar prevista na alínea c) do artigo 134.º do ECS, impedir ou obstruir de qualquer forma a fiscalização.

5. Prática da infração disciplinar prevista na alínea e) do artigo 134.º do ECS, não ter contabilidade organizada, nem manter as contas-clientes segundo o modelo e regras aprovadas pela Câmara.
6. Face aos factos, foi-lhe deliberado instaurar procedimento disciplinar, notificando-se a averiguada para se pronunciar sobre os factos que lhe são imputados, constantes dos documentos de fls. 1 a 10.
7. Frustrou-se tal notificação, conforme consta de fls. 16 dos autos.
8. O processo deu entrada no Conselho Superior em, em virtude da extinção das Secções Regionais Deontológicas e no cumprimento do n.º 15 do artigo 3.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro.
9. O novo Relator entendeu que o processo deveria ser convertido de processo disciplinar em processo de averiguação de idoneidade.
10. Voltou a tentar-se notificação da averiguada, uma vez mais, sem sucesso.
11. Procedeu-se à publicação de Edital, afixado a -.
12. Resulta da consulta de cadastro da averiguada que a mesma se encontra com inscrição suspensa, desde -, por tempo indefinido, justificada pela alínea f) do artigo 82.º ECS.

VIII. ACUSAÇÃO

13. Foi deduzido relatório de Factos Imputados, a -, junto aos autos de fls. 48 a 58 e, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.
14. A averiguada foi notificada para exercer o seu direito ao contraditório, apresentando defesa no prazo fixado de 20 dias.
15. A notificação frustrou-se uma vez mais.
16. Foi elaborado Edital para notificação da averiguada a -.

IV. DEFESA

17. A averiguada nada veio dizer ou responder à acusação que lhe foi imputada.

V. APRECIÇÃO JURÍDICA

18. Nos termos do n.º 3 do artigo 106.º do EOSAE existem circunstâncias que, a verificarem-se, podem constituir restrições ao exercício do direito de inscrição, nomeadamente por os associados por elas abrangidos, poderem ser considerados inidóneos para o exercício da profissão.
19. A alínea c) do n.º 3 deste normativo considera como inidóneo para o exercício da profissão quem tenha sido “sujeito a pena disciplinar superior a multa no exercício das funções de (...) associado de diferente colégio profissional (...)”.

20. O presente processo de averiguação de idoneidade tem origem na aplicação da pena de expulsão da profissão de agente de execução, aplicada à associada ora participada, pela CAAJ.

21. A associada para além de inscrita no colégio profissional dos agentes de execução encontra-se também inscrita no colégio profissional dos solicitadores.

22. Ora, determina o n.º 5 do artigo 106.º do EOSAE que, não obstante a verificação de uma das situações previstas nas alíneas do n.º 3, tal não significa sem mais um juízo de pronúncia de inidoneidade para o exercício da atividade profissional.

23. É necessária ser feita uma averiguação que, de acordo com o n.º 6 do artigo 106.º, toma os mesmos contornos do processo disciplinar.

24. A averiguação da idoneidade dos profissionais é, nos termos das atribuições previstas pelo n.º 4 do artigo 33.º do EOSAE, competência do Conselho Superior.

*

25. Resulta da análise dos documentos vertidos nos autos que a decisão de aplicação da pena de expulsão (correspondente à atual sanção de interdição definitiva) foi aplicada em virtude de a averiguada ter cometido 4 infrações, qualificando a CAAJ as suas condutas como concretizadores de uma atuação *negligente* porquanto a AE não agiu com o dever de cuidado que lhe era exigido no cumprimento de deveres a que se encontrava obrigada a respeitar, *ilícita*, *culposa* e com *dolo direto*.

26. Importa aqui apurar de que forma estas quatro infrações disciplinares podem ser, ou não, potencialmente indiciadoras da falta de idoneidade da averiguada como profissional, designadamente para a manutenção do exercício da atividade enquanto solicitadora.

27. Socorrendo-nos do que ficou vertido nos Factos Imputados, estão em causa as seguintes violações, já atrás também enunciadas:

- a) “Ter domicílio profissional e comunicar ao respectivo conselho regional a sua alteração, no prazo de 15 dias” – alínea e) do artigo 109.º do ECS;
- b) Violação do regulamento de estruturas e meios informáticos no escritório de agente de execução, aprovado em Assembleia Geral de 01.07.2003;
- c) “Impedir por qualquer forma ou obstruir a fiscalização” – alínea c) do n.º 2 do artigo 134.º do ECS;
- d) “Não ter contabilidade organizada, nem manter as contas-clientes segundo o modelo e regras aprovadas pela Câmara” – alínea e) do n.º 2 do artigo 134.º do ECS .

28. Iremos abster-nos de densificar a violação contida na alínea b) do n.º anterior, dado que se trata de uma questão específica à profissão de agente de execução e como tal, deve relevar sim, mas para efeitos de cômputo geral.

29. Sobre a violação vertida na alínea a) do n.º 27 do Ponto V. deste Relatório, a obrigação de manter domicílio profissional e comunicar a sua alteração é um dever que encontramos vertido no atual Estatuto, nomeadamente na alínea j) do n.º 2, do artigo 124.º.

30. Ora, resultou já do Processo -- que a averiguada não mantinha, à altura domicilio profissional atualizado, tendo tais conclusões resultado da devolução de correspondência dirigida ao seu escritório e da falta de resposta às tentativas de contacto para o seu domicilio profissional, concluindo a fim, a CAAJ, no seu relatório “(...)denota-se que o Arguido não dispõe de domicilio profissional (...)”.

31. Sucede que, no âmbito deste processo de averiguação também o contacto com a averiguada foi sempre impossível, voltando todas as notificações por carta registada com aviso de receção devolvidas, conforme se pode apurar da consulta dos autos e, como consequência, tendo sempre as notificações sido realizadas através da publicação de edital.

32. Tal circunstância denota que no decorrer destes anos a averiguada nunca teve a preocupação de regularizar a sua situação quanto ao domicilio profissional. Demonstrando assim não só desconsideração para com os deveres que regem a profissão, mas também inércia e falta de interesse na manutenção do exercício da atividade.

33. A violação que resulta da alínea c) foi, na realidade, a violação que originou todo o processo n.º - da CAAJ, já que foi a falta de sucesso na ação de fiscalização promovida pela CPEE que levou a que se concretizasse as restantes violações.

34. Importa a este respeito referir que os associados têm um dever de colaboração. Da mesma forma que o anterior Estatuto previa este dever, especificamente para os agentes de execução, também o atual, na alínea m) do n.º 1 do artigo 168.º prevê um dever geral de colaboração com a CAAJ.

35. Ora, este dever de colaboração está previsto de forma genérica não para com a CAAJ, mas para com a Ordem. Pelo que, a violação de dever de colaboração, quer se concretize por ação ou por omissão, é passível de constituir uma infração disciplinar e como tal, é também relevante para efeitos de averiguação de idoneidade.

36. Por fim, quanto à violação vertida na alínea d) do n.º 27 do ponto V deste relatório. É dada especial importância às violações contra o património para efeitos de restrição ao exercício da profissão.

37. O n.º 4 do artigo 106.º do EOSAE enumera os crimes que são considerados como desonrosos para o exercício da profissão. Deste elenco retiramos que se tratam de lesões contra o património.

38. A irregularidade das contas cliente, em particular pode, por si só, de acordo com o n.º 7 do artigo 122.º, dá lugar a instauração de processo disciplinar.

39. Para além de o rigor na movimentação destas contas e na gestão de valores, constituir um dos deveres gerais nos termos da alínea d) do artigo 124.º.

40. Todas estas infrações apesar de terem sido cometidas em sede da atividade de agente de execução, relevam também para efeitos de averiguação de idoneidade do exercício da atividade de solicitador.

41. Em particular, verifica-se sobre todas estas infrações que há um elemento comum, a falta de interesse.

42. Demonstrativo desse mesmo facto é a circunstância de a averiguada se encontrar com a inscrição, enquanto Solicitadora, suspensa indefinidamente, por falta de pagamento de quotas, desde ---. Conduta essa que em si, constitui a violação de um dever para com a Ordem, previsto na alínea h) do artigo 125.º do EOSAE.

43. E, de nunca ter vindo ao processo apresentar qualquer defesa.

44. Ora, o exercício da profissão, quer seja de solicitador quer seja de agente de execução deve ser pautado por comportamentos dignos e responsáveis associados às funções que são exercidas pelo profissional.

45. Os associados exercem tarefas de interesse público e que, como tal, implicam algum grau de projeção ou, se assim o quisermos chamar, de publicidade para a praça pública.

46. A imagem projetada pelo solicitador é importante não apenas para o exercício da profissão individual, mas também na medida em que o associado e as suas ações se refletem na Ordem. Assim, tal como se prevê na alínea a) do artigo 125.º do EOSAE as condutas do associado podem prejudicar não só os fins mas também o prestígio da Ordem.

47. Pelo que, a conduta da averiguada, concretizada em todas as infrações elencadas, é demonstrativa de falta de idoneidade para o exercício da profissão de solicitador.

48. Com particular ênfase para as violações que foram provadas em sede de processo disciplinar dirigido pela CAAJ e que relevam, como vimos, para efeitos do exercício da profissão de solicitador, mas também, particularmente relevantes para esta conclusão, a manutenção da violação da falta de domicílio profissional; a impossibilidade em notificar a averiguada; a ausência de defesa ou de qualquer participação da averiguada, apesar de regularmente notificada para o efeito, no âmbito deste processo; a falta de colaboração com os fins da Ordem e da CAAJ; a violação de deveres relacionados com o património, bem jurídico, particularmente acautelado para efeitos de restrição ao direito de inscrição; a falta de pagamento de quotas e a circunstância de se encontrar com a inscrição suspensa por esse motivo são todos elementos que projetam uma imagem negativa da solicitadora, de falta de interesse e consequentemente de falta de idoneidade, e que necessariamente, se repercutem na imagem da Ordem, em virtude da sua qualidade de associada.

VI. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DECISÃO

Pelo exposto, propõe-se que a participada seja considerada inidónea para o exercício da profissão de Solicitador, procedendo-se ao cancelamento da inscrição da mesma, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 106.º e n.º 1, alínea d) do artigo 105.º do EOSAE. Mais se propõe a submissão da presente proposta nos termos e para os efeitos do n.º 7 do artigo 106.º, a plenário de Conselho Superior.

A instrutora,

(-----)

Lisboa, ___ de _____ de _____

A relatora concorda com a presente proposta de decisão e submete-a ao plenário da 3.ª Secção,

(-----)

Lisboa, ___ de _____ de _____

ACÓRDÃO

A 3.ª Secção do Conselho Superior, reunida em plenário para análise do relatório final referente à participação n.º --/---, aprovou, por unanimidade, o teor da Proposta de Decisão que antecede, no sentido de considerar inidóneo para exercício da atividade profissional de solicitadoria a Dra. ---.

Mais aprovou submeter à apreciação do plenário do Conselho Superior.

Lisboa, ___ de _____ de _____

Os membros da 3.ª Secção:

A Presidente: _____

Vogal: _____

Vogal: _____

Relatório Final

PD n.º ---/----	Relator: -----	Instrutora:-----
-----------------	----------------	------------------

I. IDENTIFICAÇÃO

- **Participante:** -----
- **Participado:** -----, titular da cédula profissional n.º -----, com domicílio profissional na -----.
- **Data de entrada no Conselho Superior:** --.--.----
- **Objeto da participação:** Violação dos deveres para com a Ordem, nomeadamente não prejudicar os fins e o prestígio da Ordem, violação do dever de boa aplicação do direito, do dever de zelo e diligência e do dever geral de integridade concretizados alegadamente, na falta de depósito eletrónico atempada dos documentos a ele sujeitas e na alegada falsificação de assinaturas em termos de autenticação e documentos particulares autenticados (doravante “DPAs”).
- **Legislação aplicável:** Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (doravante “EOSAE”), aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, Regulamento n.º 91/2007, de 24 de maio, (doravante “regulamento disciplinar”) e Portaria n.º 1535/2008, de 30 de dezembro.
- **Base legal:** Artigos 121.º, 124.º, n.º 1 e 2, alínea k), 125.º, alínea a), 154.º, n.º 1, 181.º, 190.º do EOSAE e artigo 7.º da Portaria n.º 1535/2008, de 30 de dezembro.

IX. APRECIÇÃO LIMINAR

1. A participada é solicitadora com cédula profissional n.º -----, presentemente suspensa preventivamente.
2. A última renovação da suspensão preventiva ocorreu em -- e foi notificada em --.
3. A participante foi empregada forense da participada entre -- e --.
4. A 2-- a participante apresentou uma denúncia no Conselho Regional do Porto (que depois o remeteu ao órgão competente, este Conselho Superior) onde descreve, com detalhe, várias situações que a serem provadas, constituirão falsificação de termos de autenticação e documentos particulares autenticados pela participada.
5. A participante foi notificada pela Relatora nomeada à altura no processo para ser ouvida nas instalações do Conselho Regional de
6. A presidente da 1.ª Secção e um dos vogais do Conselho Superior (também em funções à altura) procederam à inquirição da participante no dia --
7. Do auto de inquirição consta que a participada teve outra funcionária (de nome ----) que deixou de trabalhar no escritório da Solicitadora Participada em ---- por alegadamente ter

- cometido fraude. Acrescentou que existe um processo-crime no qual a participante foi testemunha, contra esta funcionária.
8. Confirmou as alegações feitas na denúncia e afirmou que a participada não procedia ao pagamento dos depósitos eletrónicos nem apresentava os registos prediais. E nos registos automóveis também não os apresentava a registo e ficava com o dinheiro.
 9. Informou que estas situações começaram a acontecer em ----. E que intentou uma ação em tribunal contra a solicitadora por falta de pagamento de salários, tendo contudo, aguardado o final dessa ação para apresentar a presente denúncia.
 10. A pedido da participante foi também ouvida -----, na qualidade de testemunha da participante e lavrado o competente auto de inquirição.
 11. A testemunha afirmou ter sido contratada pela participada para substituir outra funcionária (- ----) em ----.
 12. A testemunha, e à data funcionária, cessou funções em ----- por falta de pagamento de salários.
 13. A testemunha confirmou as informações prestadas pela participante e denunciadas. Elaborava os DPAs e procedia à sua leitura mas não efetuava o depósito eletrónico dos mesmos, posteriormente como forma de suprir tais irregularidades voltava a imprimir novos DPAs e assinava pelos clientes. Também os registos prediais eram apresentados fora de prazo.
 14. Acrescentou que houve vários clientes que se deslocaram ao escritório insatisfeitos.
 15. Houve um contrato em que foi a testemunha a substituir a participada e a efetuar a leitura por a solicitadora se encontrar ausente.
 16. A -- é recebida neste Conselho Superior, encaminhada pelo Conselho Geral, comunicação da sentença que declara a insolvência da participada, requerida pela testemunha apresentada pela participante,----- (fls. 30 a 36).
 17. Depois de várias tentativas frustradas de tentar ouvir a participada, justificadas com, a presidente da 1.ª Secção (à altura -----) e o secretário do Conselho Superior (à altura -----) deslocaram-se ao domicílio profissional da Solicitadora ----- no dia -- e elaboraram auto de inquirição.
 18. Resulta da inquirição da Participada que esta conhecia os motivos que deram causa aos presentes autos e confirmou ainda a existência de divergências nos processos. Comprometeu-se a enviar os documentos referentes aos documentos particulares autenticados, a fim de comprovar a sua correta elaboração.
 19. O que fez, a (cfr. fls. 52 a 186).
 20. Da análise dos documentos remetidos podem comprovar-se algumas das discrepâncias denunciadas pela participante e pela testemunha arrolada.

X. ACUSAÇÃO

21. Foi deduzido despacho de Acusação a, que consta de fls. 199 a 209 dos autos e que aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.
22. Foi notificado à Participada através do ofício n.º -----, de -- (cfr. fls. 217).

XI. DEFESA

23. A participada foi regularmente notificada do despacho de acusação e do prazo fixado para se pronunciar (20 dias).
24. Recebeu a notificação no dia -- (cfr. fls. 217 verso).
25. A Participada nada disse ou respondeu.

XII. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

26. No mesmo momento em que foi deduzido despacho de acusação foi também elaborada proposta de suspensão preventiva da solicitadora. Aprovada por deliberação tomada por maioria qualificada de 2/3 dos membros em efetividade de funções do órgão competente da Ordem.
27. A suspensão preventiva foi notificada no mesmo dia à Participada, ao Conselho Profissional do Colégio dos Solicitadores e ao Bastonário da OSAE.
28. Foi aplicada à Participada, a medida cautelar de suspensão preventiva, nos termos do artigo 205.º do EOSAE, por meses, nas seguintes datas:
 - a) A -- e recebida a --;
 - b) -- que se iniciou a --;
 - c) --, recebida a --;
 - d) --, recebida a --;
 - e) --, recebida a --;
 - f) --, recebida a --;
 - g) --, recebida a --;
 - h) --, recebido a --.

Pelo cômputo total de -- meses.

29. Adicionalmente foi apresentada pela OSAE uma queixa-crime contra a Participada pelos mesmos factos, no DIAP de --, em ---.
30. Até à data sem qualquer resposta.

XIII. APRECIÇÃO JURÍDICA

31. Dos elementos trazidos aos autos consideram-se **provados** os seguintes **factos** da acusação:
 - i. A Participada é solicitadora com inscrição ativa.
 - ii. A Participante foi funcionária da Participada, entre -- e --.
 - iii. A Participada teve outra funcionária, -----, cujo vínculo terminou em --.

- iv. A testemunha arrolada pela Participante, ---- foi funcionária da Participada entre o fim de ---- e ----.
- v. A testemunha deixou de ser funcionária da Participada por falta de pagamento de salários.
- vi. A testemunha requereu a insolvência da Participada.
- vii. A Participada foi declarada insolvente, no âmbito do Processo n.º ---- a --.
- viii. A Participada não procedia ao pagamento dos depósitos eletrónicos, nem apresentava os registos prediais.
- ix. A Participada elaborava os DPAs e procedia à sua leitura, mas não procedia ao depósito eletrónico dos mesmos. Posteriormente para sanar a situação, imprimia novos DPAs.
- x. Em alguns processos a Participada apresentava mais tarde, noutros não apresentava.
- xi. A Participada não apresentava os registos prediais no prazo legal;
- xii. Os documentos encontram-se arquivados;
- xiii. A Participada foi notificada pelo Conselho Superior para comparecer no dia -- nas instalações do Conselho Regional do Porto, não compareceu.
- xiv. Foi novamente notificada para comparecer no dia -- e mais uma vez não compareceu;
- xv. No dia -- a Participada encontrava-se a trabalhar normalmente no seu escritório, não obstante ter juntado que atestava a sua incapacidade para o trabalho e com o qual justificou a sua impossibilidade de comparecer no Conselho Regional do para ser ouvida;
- xvi. Existem divergências nos processos;
- xvii. No dia -- efetuou um termo de autenticação relativo a um contrato de compra e venda com data de -- em que os vendedores foram ---- e mulher ---- e o comprador ----. Foi feito o depósito online deste documento particular autenticado no mesmo dia da autenticação, mas não foi pago o emolumento pela Participada, uma vez que deixou expirar o prazo de pagamento, tendo recebido o devido pagamento do cliente. Posteriormente fez um novo DPA com data de --- e procedeu ao depósito do mesmo, o qual voltou a deixar expirar o prazo de pagamento. Voltou a fazer um novo DPA com data de --, depositou e pagou.
- xviii. No dia --- efetuou um termo de autenticação relativo a um contrato de partilha com data de -- em que os partilhantes foram ---- e ----. Não foi feito o depósito online deste DPA. Posteriormente fez um novo DPA com data de --, e procedeu ao depósito, o qual pagou. Fez novo DPA, mais tarde, o contrato com data de -- e termo de autenticação com data de --, depositou e pagou.
- xix. No dia -- efetuou um termo de autenticação relativo a um contrato de partilha com data de --, em que os partilhantes foram --. Foi feito o depósito online deste DPA

no mesmo dia da autenticação, o qual foi pago. No entanto, como não efetuou os registos dentro do prazo legal, sendo que já tinha recebido dos clientes o montante para os efetuar, para não pagar a coima fez novo termo de autenticação com data de --- e, procedeu ao depósito, que pagou.

*

32. Não ficaram **provados** os seguintes **factos**:

- a) Que a Participante intentou uma ação no Tribunal contra a Participada, por falta de pagamento de salários, tendo aguardado o final desta decisão para apresentar queixa contra a solicitadora junto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução;
- b) Que a Participada não apresentava os registos automóveis a registo e ficava com o dinheiro;
- c) Que a Participada assinava pelos clientes;
- d) Que os acontecimentos começaram em finais de --;
- e) Que a Participada já não tem escritório secundário;
- f) Que houve clientes que se deslocaram ao escritório e reclamaram;
- g) Que a Participante se tenha ausentado durante a leitura de um contrato e foi a testemunha, a funcionária -- que procedeu à leitura do mesmo;
- h) Que o procedimento para a outorga de procurações era enviá-las por e-mail para o cliente, que as assinava e devolvia por correio à Participada;
- i) Que a Participada solicitava o dinheiro aos clientes para pagamento das despesas e honorários, contudo, não procedia aos pagamentos devidos e ficava com o dinheiro;
- j) Que a Participada assinou pelos intervenientes nas duas circunstâncias em que repetiu a elaboração dos DPAs em -- e em --.
- k) Que a Participada assinou pelos intervenientes quando repetiu a elaboração de um DPA em -- e de um termo de autenticação em --.
- l) Que a Participada assinou pelos intervenientes no termo de autenticação cuja elaboração repetiu em --.
- m) Que a -- efetuou um termo de autenticação relativo a um contrato de doação com data de --, em que os doadores foram -- e mulher e donatário --. Foi feito o depósito online deste documento particular autenticado no mesmo dia da autenticação, mas não foi pago pela Solicitadora, uma vez que deixou expirar no prazo de pagamento, tendo recebido o devido pagamento do cliente para pagar. Posteriormente fez um novo DPA com data de --, em que a Participada assinou pelos intervenientes acima identificados e procedeu ao depósito do mesmo, o qual pagou.
- n) Que no dia -- efetuou um termo de autenticação relativo a um contrato de compra e venda com data de--, em que o vendedor foi -- e os compradores -- e mulher --. Foi feito o depósito online deste DPA no mesmo dia da autenticação, mas não foi pago

pela Participada, uma vez que deixou expirar o prazo de pagamento, tendo recebido o devido pagamento do cliente para pagar. Posteriormente fez um novo DPA com data de --, em que assinou pelos intervenientes e procedeu ao depósito, o qual pagou.

- o) Que no dia -- efetuou um termo de autenticação relativo a um contrato de compra e venda com data de --, em que os vendedores foram -- e marido -- e o comprador --. Foi feito o depósito online deste DPA no mesmo dia da autenticação, mas não foi pago pela Participada, uma vez que deixou expirar o prazo de pagamento, tendo recebido o devido valor do cliente para pagar. Posteriormente, fez um novo DPA com data de --, em que assinou pelos intervenientes e procedeu ao depósito, o qual pagou.

*

33. Tal convicção, de todo o enumerado no n.º 31, funda-se na prova vertida nos autos, respetivamente aos pontos elencados:

Ponto i: Consulta ao estado da associada. Fls. 7, 16 e 17.

Ponto ii: Pedido de informação ao Conselho Regional d....., fls. 22 e 23.

Ponto iii: Resulta da leitura do auto de inquirição da Participante e do auto de inquirição da testemunha -- por si arrolada, bem como do Processo n.º -- da Comissão de Combate à Procuradoria Ilícita da Câmara dos Solicitadores e do Processo n.º --.

Ponto iv: Resulta do auto de inquirição a fls. 25.

Ponto v a vii: Resulta dos documentos juntos a fls. 31 a 36 e 189 a 197 que a testemunha -- requereu a declaração de insolvência da Participada --, com o fundamento de não pagamento de créditos laborais, no valor de

Ponto viii, ix, x, xi, xii: resulta dos documentos juntos a fls. 51 a 186, e dos documentos juntos a fls. 1 a 33 constantes do apenso.

Ponto xiii: Fls. 40 a 44.

Pontos xiv e xv: Juntou justificação, certificado de incapacidade temporária para o trabalho, de -- a --. Fls. 42 a 44, e foi constatado pelos Conselheiros do Conselho Superior que lá se deslocaram. Fls. 199 a 209.

Ponto xvi: Admitido pela Participada no auto de inquirição e resultou da consulta aos livros e aos documentos mencionados na participação, analisados pelos Senhores Conselheiros que verificaram que estavam arquivados os documentos com as discrepâncias referidas na participação. Fls. 49 e 199 a 209, particularmente fl. 205.

Ponto xvii: Resulta dos documentos juntos a fls. 52 a 69 dos autos que a Participada fez um DPA com data de -- (Fls. 63 e 64 dos autos) e respetivo termo de autenticação com a mesma data (Fls. 65 a 68 dos autos). Consta ainda uma retificação ao termo de autenticação datado de - - (Fls. 61 a 62 dos autos). A fls. 52 e 60 dos autos (cópia da fl. 52) consta o código de identificação de depósito eletrónico, referente ao documento depositado no dia --.

As fls. 63 a 65 do Livro 5-A da Participada (a fls. 1 a 5 do apenso) que comprovam que o

mesmo contrato de compra e venda já teria sido celebrado em --, pelos mesmos intervenientes sobre o mesmo objeto, por documento particular autenticado e com o respetivo termo de autenticação, datado do mesmo dia.

Das fls. 68 a 69 do Livro 5-A da Participada (a fls. 6 a 9 do apenso) constam o mesmo contrato de compra e venda, celebrado entre as mesmas pessoas sobre o mesmo objeto por documento particular autenticado, com data de -- e termo de autenticação respetivo, da mesma data.

Verifica-se uma efetiva discrepância na assinatura dos intervenientes, nas diferentes datas em que foram outorgados os diferentes DPAs e respetivos termos, pode constatar-se que as assinaturas não parecem ter sido feitas pelas mesmas pessoas, confirmando assim a alegação da Participante e respetiva testemunha. Contudo, o facto de as assinaturas serem diferentes não pode ser bastante para comprovar que: em primeiro lugar foram falsificadas, e em segundo, foi a Participada a fazê-lo.

Ponto xviii: Não constam do processo as fls. 100 a 102 do Livro 6-A, pelo que não é possível comprovar que em -- tenha sido efetuado um termo de autenticação sobre um contrato de partilha, com a mesma data, ou que não tenha sido efetuado o depósito online desse DPA. Contudo, foram sim juntas ao processo como fls. 71 a 96 dos autos, o contrato de partilha celebrado por documento particular autenticado, datado de -- (fls. 1 a 9 do Livro 7-A) e o respetivo termo de autenticação, com a mesma data. A fls. 70 dos autos consta o código de identificação atribuído ao depósito eletrónico do documento, feito em ---. Da primeira folha do DPA, bem como da primeira folha do termo consta um averbamento n.º 1, com a seguinte inscrição: “O presente contrato foi ratificado neste Balcão Único pela gestida ----, através de Instrumento de Ratificação outorgado no dia --. --. A Solicitadora.” Contudo, nenhum termo de autenticação de ratificação foi junto aos autos.

A fls. 98 a 114 dos autos consta contrato de partilha datado de -- (fls. 69 a 77 do Livro 7-A), em tudo igual ao que consta de fls. 1 a 9 do Livro 7-A da Participada (fls. 71 a 88 dos autos), contudo sem qualquer anotação sobre averbamento na primeira folha e respetivo termo de autenticação, datado de --. Consta a fls. 97 dos autos a atribuição do código de identificação de depósito eletrónico, de --.

Também aqui se constata diferenças nas assinaturas.

Ponto xix: Resulta dos documentos juntos aos autos, fls. 140 a 158 (correspondentes às Fls. 14 a 23 do Livro 7-A da Participada) que no dia -- foi celebrado um contrato de partilha por documento particular autenticado e respetivo termo de autenticação, com a mesma data. Foi realizado o depósito eletrónico deste documento no mesmo dia -- e foi autuado sobre o n.º de processo 277002015.

O emolumento do depósito eletrónico foi pago no próprio dia, como resulta da análise do documento.

A -- fez novo termo de autenticação (Fls. 16 a 33, do apenso, em particular 103 e 104 do Livro 7-A, autuadas no apenso com os n.ºs 31 a 33) referente ao contrato de, procedeu ao

depósito e pagou, conforme resulta dos documentos (juntos no apenso a fls. 10 e 11).

*

34. O Presidente do Conselho Superior remeteu comunicação ao Bastonário da OSAE através do ofício n.º-, instando a que fosse apresentada queixa-crime contra a Participada, uma vez que estaria em causa não só a falta de depósito atempado de DPAs mas também, de acordo com as alegações da Participante e da testemunha apresentada, a falsificação de assinaturas.
35. Nestes termos, o Conselho Geral, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, representada pelo Dr. --, apresentou denúncia contra a Participada, junto do DIAP de --, Tribunal Judicial da Comarca de --, requerendo a instauração do competente **procedimento criminal** pela prática do crime de falsificação de documento.
36. A queixa-crime foi apresentada a -- contudo, até à presente data ainda não existiram quaisquer diligências ou notificações no âmbito da mesma.

*

37. Adicionalmente importa ainda deixar algumas notas sobre a situação de **Insolvência** da Participada.
38. A OSAE foi notificada da sentença de declaração de insolvência da Participada em --, informação essa que fez chegar ao Conselho Superior a --.
39. A insolvência foi requerida pela testemunha apresentada pela Participante, --, com o fundamento na falta de pagamento de créditos laborais, no valor de
40. Foi dispensada a abertura do incidente de qualificação de insolvência.
41. Foi nomeado Administrador de Insolvência --.
42. Foi realizada assembleia de credores e --.
43. A -- foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante, e nomeado para exercer as funções de fiduciário --.

*

44. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade criminal, pelo que, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EOSAE, cumpre **apreciar a relevância disciplinar da conduta** da participada:
45. *Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão de qualquer associado que viole os deveres consignados na lei, no presente Estatuto ou nos regulamentos aplicáveis, é que determina o n.º 1 do artigo 181.º do EOSAE.*

46. A Participada é solicitadora com inscrição ativa e, praticou os atos participados nessa mesma qualidade, porquanto, encontra-se sujeita, nos termos do artigo 182.º, n.º 1 ao poder disciplinar da Ordem.
47. Na qualidade de solicitadora, a Participada encontra-se adstrita ao cumprimento dos deveres plasmados no Estatuto, genericamente nos artigos 119.º e 121.º, nas relações com terceiros, nos artigos 124.º, 125.º e 130.º e especificamente no artigo 152.º do EOSAE.
48. A violação dos deveres específicos do solicitador ou dos deveres previstos na parte geral constitui infração disciplinar do solicitador, nos termos do n.º 1 do artigo 154.º do EOSAE.
49. No caso concreto, a solicitadora vinha acusada de várias condutas que importa distinguir.
50. Em primeiro lugar a solicitadora elaborava documentos particulares autenticados e não os submetia ao depósito eletrónico na mesma data, conforme prevê a Portaria n.º 1535/2008, de 30 de dezembro.
51. Em segundo lugar, alegadamente, em virtude de deixar vencer os prazos para liquidação dos emolumentos, elaborava novos documentos particulares autenticados e falsificava as assinaturas das partes, submetendo-os depois.
52. Debruçando-nos primeiro sobre a discrepância entre a data dos DPAs e a data dos respetivos depósitos eletrónicos.
53. O Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, introduziu no artigo 8.º alterações ao Código do Notariado e mais concretamente, ao n.º 1 do artigo 80.º, eliminando assim a exigência de escritura pública para os atos de reconhecimento, constituição, aquisição, modificação, divisão ou extinção dos direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, superfície ou servidão sobre coisas imóveis. A par disso, estabeleceu que tais atos podiam ser realizados por documento particular autenticado, em alternativa à escritura pública, estabelecendo como requisito de validade da autenticação a submissão do documento a depósito eletrónico (cfr. artigos 22.º e 24.º e Portaria n.º 1535/2008, de 20 de dezembro).
54. O documento particular autenticado, conforme Parecer do Instituto dos Registos e Notariado (IRN), Processo R. P. 67/2009 SJC-CT, tem três momentos de formação, a outorga e assinatura pelas partes do DPA, a autenticação deste documento e o depósito eletrónico deste DPA e respetivos documentos instrutórios.
55. A Portaria n.º 1535/2008, de 30 de dezembro regula o depósito eletrónico dos documentos particulares autenticados, determinando que estão sujeitos a esta formalidade os DPAs que titulem atos sujeitos a registo predial nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, bem como os documentos que os instruem e que devam ficar arquivados por não constarem de arquivo público.
56. É competência da entidade que autentica o DPA efetuar o correspondente depósito, na data da autenticação do documento, nos termos dos artigos 6.º, n.º 1 e 7.º, n.º 1 da mencionada Portaria.

57. A Portaria menciona ainda que caso não seja possível realizar o depósito eletrónico na data da autenticação, por motivos de dificuldade de carácter técnico quanto ao funcionamento da plataforma, tal facto deve ser expressamente mencionado em documento instrutório a submeter, indicando o motivo da impossibilidade, a data e a hora do facto e a identificação da entidade autenticadora, devendo o depósito ser realizado nas quarenta e oito horas seguintes.
58. É emitido por cada depósito de documento um comprovativo, enviado por correio eletrónico, após confirmação do pagamento da quantia devida e que atribuí um código de identificação ao documento, cfr. artigo 12.º da mencionada portaria.
59. Através deste código de identificação poderá consultar-se o documento depositado.
60. Segue-se depois o pedido online de atos de registo predial sendo que, podem ser indicados para instruir este pedido, os documentos depositados eletronicamente.
61. Após a submissão do pedido é gerada uma referência para pagamento dos encargos devidos pelo registo, que fica disponível para ser paga por 5 dias, findos os quais o pedido de registo se inutiliza.
62. Resulta da prova vertida nos autos que a Participada efetivamente elaborava os documentos particulares autenticados com os respetivos termos de autenticação, respeitando assim os dois primeiros momentos essenciais à validade do DPA e depois por algum motivo não os depositava eletronicamente, dentro do prazo, colocando assim em causa a validade dos contratos celebrados e violando o disposto no artigo 7.º da Portaria n.º 1535/2008, de 30 de dezembro.
63. Neste caso, a conduta da solicitadora constitui uma violação por omissão de normas legais.
64. Incorrendo também e necessariamente numa violação dos deveres de zelo e diligência relativamente aos processos confiados, plasmado no n.º 3 do artigo 121.º do EOSAE.
65. A conduta da Participada concretiza ainda uma violação do dever geral de integridade, na medida em que o n.º 1 do artigo 121.º do EOSAE define que os associados devem ter um comportamento profissional adequado à dignidade e à responsabilidade associada às funções que exercem, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consagrados no Estatuto e as disposições legais.
66. Especificamente naqueles que são os deveres que devem pautar a conduta dos profissionais para com a comunidade, a atuação da Participada constituiu uma violação do dever geral que assiste ao solicitador de pugnar pela boa aplicação do direito e pela rápida administração da justiça, previsto no n.º 1 do artigo 124.º do EOSAE e em especial, do dever plasmado na alínea l) do n.º 2 do mesmo artigo, de não agir contra o direito.
67. Relativamente à segunda violação alegadamente cometida pela Participada, em virtude de falhar a data de depósito eletrónico, o DPA perderia validade e seria necessário voltar a fazer ou novo DPA com respetivo termo de autenticação, ou então, apenas novo termo, já que, tal como defende o Instituto de Registos e Notariado, não há prazo a partir da assinatura do documento particular para a autenticação (Cfr. Pº C.P. 40/2010 SJC-CT do IRN).

68. Sucede que, a alegação da Participante é de que, a Participada voltaria a imprimir tanto DPAs como termos de autenticação novos e assinaria pelos outorgantes.
69. Estamos portanto perante uma alegação de crime de falsificação de documentos que já foi devidamente participado aos órgãos criminais e que este Conselho Superior não tem competência ou meios para aferir.
70. Pelo que, dispondo apenas como meio de prova para as alegações de falsificação de assinaturas pela Participada do depoimento da Participante e da testemunha por si arrolada, não nos parecem ser suficientes para concluir por uma efetiva conduta violadora potencialmente constituinte de uma infração disciplinar.
71. Sempre se acrescente que, uma vez que foi apresentada a competente participação criminal sobre os mesmos factos, na eventualidade de existir uma condenação pelo crime de falsificação de documentos, nos termos da alínea a), do n.º 3 e n.º 4 do artigo 106.º do EOSAE, será automaticamente instaurado processo de averiguação de idoneidade à Participada.

*

72. Assim, face à prova vertida nos autos e *atendendo ao disposto no Despacho de Acusação que balizou as sanções a aplicar*, dependendo do grau de culpa e da gravidade apurada, entre a suspensão do exercício da atividade profissional até um máximo de 10 anos e a interdição definitiva do exercício da atividade profissional de acordo com as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 190.º do EOSAE, importa agora determinar **da aplicação da sanção disciplinar**.
73. A fim de determinar a sanção a aplicar deve atentar-se à graduação da pena, nos termos previstos pelo artigo 191.º do EOSAE, nomeadamente deve atender-se a várias circunstâncias como: os antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, o grau de culpa, a gravidade, as consequências da infração, a situação económica do arguido e as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes conforme previstas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.
74. Começando pela mais gravosa, a sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional que consiste no afastamento total da profissão é aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 190.º do EOSAE apenas a infrações de tal forma graves que afetem a vida, a integridade física, a dignidade ou o prestígio da profissão que inviabilizam definitivamente o exercício da atividade profissional. Está, portanto, reservada a infrações muito graves que quebrem de forma irremediável a relação de confiança necessária à manutenção do exercício da profissão.
75. A sanção de suspensão do exercício da atividade profissional pode ir até 10 anos e consiste no afastamento total do exercício da profissão durante o período de cumprimento da sanção. Esta sanção é aplicável, nos termos do n.º 5 do artigo 190.º do EOSAE a infrações graves atendendo à natureza da profissão e que ponham em causa a integridade física das pessoas ou sejam gravemente lesivas da honra ou do património alheios ou de valores equivalentes.

76. No caso concreto, atendendo à conduta da Participada, podemos concluir que a violação por omissão dos deveres a que estava adstrita constitui uma infração disciplinar grave, já que a falta de cumprimento do disposto na norma legal tem como consequência a falta de validade do documento particular autenticado e concludentemente a não produção de efeitos dos contratos celebrados, traduzindo-se numa grave lesão do património alheio.
77. Releva também a repetição da violação destes deveres em circunstâncias diferentes e ao longo do tempo.
78. A Participada não tem antecedentes disciplinares. Existiu uma participação (n.º -- da Secção Regional Deontológica do ...) em que vinha denunciada por alegadamente ter efetuado uma transferência de propriedade de viatura sem o consentimento do proprietário. Concluiu-se que a Participada agiu de acordo com os usos da profissão e foi arquivado o processo. O participante demonstrou interesse em recorrer da decisão contudo nunca apresentou as alegações.
79. Contudo, importa sobre os antecedentes profissionais da Participada não deixar de mencionar a situação da funcionária da Participada, --, que foi efetivamente condenada pelos crimes de procuradoria ilícita, abuso de confiança e falsificação de documentos. Todos cometidos durante o período em que trabalhou no escritório da Participada, entre -- e --.
80. Este processo-crime correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de --, Juízo -- de --, Juiz --, sob o n.º--e foi denunciado pela Participada que apresentou participação criminal contra a sua funcionária e se constituiu como assistente no processo, deduzindo ainda pedido de indemnização civil e apresentou participação à Comissão de Combate de Procuradoria Ilícita que foi aberto e autuado com o n.º --.
81. Na determinação na medida da sanção deve atender-se no grau de culpa.
82. Define o artigo 17.º do Código Penal, age sem culpa quem atuar sem consciência da ilicitude do facto.
83. No caso concreto não podemos afirmar que a participada enquanto Solicitadora desconhecesse a ilicitude do facto, pelo que existe culpa.
84. Não obstante, importa referir que “a verdadeira função da culpa no sistema punitivo reside efetivamente numa incondicional proibição de excesso; a culpa não é fundamento de pena, mas constitui o seu limite inultrapassável”– cf. Figueiredo Dias, *in* *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra Editora, 2001, pág. 109 e ss..
85. Também na determinação da aplicação da sanção deve atender-se à situação económica do arguido.
86. No caso concreto, como ficou exposto supra, a Participada foi declarada insolvente em ---, a insolvência não foi qualificada e, desde então, já foi proferido despacho inicial de exoneração de passivo restante.

87. Sobre tudo o que ficou supra exposto importa referir que a Participada tem, desde --, estado suspensa preventivamente, por períodos sucessivos de meses, renovados -- vezes, num total de -- anos. O que não deve ser desconsiderado para fins de determinação da sanção.
88. Não se apuram circunstâncias agravantes nos termos do n.º 3 do artigo 191.º do EOSAE.
89. Sobre as circunstâncias atenuantes podemos confirmar que a Participada preenche a primeira alínea, não existindo quaisquer outras sanções disciplinares. Os averbamentos que existem no cadastro da solicitadora são todos referentes a este processo.
90. Não se considera que estejam verificadas outras alíneas. Senão vejamos, não existiu confissão espontânea das infrações cometidas e após várias tentativas a Participada mostrou-se sempre indisponível para ser ouvida no âmbito do processo, tendo inclusive junto declarações que atestavam a sua incapacidade para o trabalho, nos dias sugeridos pela Relatora, os Conselheiros deslocaram-se ao seu escritório e encontraram-na a trabalhar normalmente. É certo que disponibilizou os documentos solicitados e confirmou existirem divergências nos processos mas estes tinham já sido consultados pelos Conselheiros no seu escritório e não os juntou todos, sendo apenas possível comprovar 3 das 6 situações de que vinha inicialmente acusada.
91. Atendendo a tudo o que foi exposto, entende-se que a sanção adequada à gravidade da infração praticada será a suspensão do exercício da atividade profissional pelo prazo de anos, nos termos do n.º 5 do artigo 190.º do EOSAE.
92. Contudo, importa atentar que a Participada já cumpriu a maior parte desta pena, uma vez que, a título de medida cautelar foi decretada a suspensão preventiva por períodos de meses, renovados por -- vezes. A última destas suspensões preventivas foi notificada à participada em --, pelo que a -- irá completar anos de suspensão.
93. Acreditamos que face à prova vertida nos autos, ao que foi possível determinar como factos assentes e ao grau de culpa, a sanção proposta, de suspensão pelo prazo de 3 anos, é adequada à medida da infração disciplinar.

XIV. CONCLUSÕES

94. Em suma, a Participada violou os seguintes deveres plasmados no EOSAE:

- O **dever geral de integridade**, previsto no n.º 1 do artigo 121.º: Os associados “**devem ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e à responsabilidade associadas às funções que exercem, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consagrados no presente estatuto e todos aqueles que as demais disposições legais e regulamentares, os usos, os costumes e as tradições profissionais lhes imponham**”.
- O **dever de zelo e diligência na atuação relativamente a todas as questões ou processos que lhe sejam confiados**, previsto no n.º 3 do artigo 121.º;

- Nos termos do n.º 1 do artigo 124.º: Os associados “**estão obrigados a pugnar pela boa aplicação do direito, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento do exercício da profissão**”;
- E por fim, de acordo com o disposto na alínea l), n.º 2 do artigo 124.º: “**Não agir contra o direito, não usar meios nem expedientes ilegais ou dilatórios, nem promover diligências inúteis ou prejudiciais para a correta aplicação do direito, administração da justiça e descoberta da verdade**”.

95. Para além das disposições legais previstas na Portaria n.º 1535/2008, de 30 de dezembro, em particular, o artigo 7.º.
96. A conduta da Participada traduzida na violação destes deveres constitui infração disciplinar à luz do artigo 154.º, n.º 1 e 181.º, n.º 1, ambos do EOSAE.
97. Apesar de a Participada vir acusada da prática de infrações em 6 situações distintas apenas ficou provado que tenha ocorrido a infração em 3 delas.
98. Não dispõe este Conselho Superior de prova ou de meios para a produzir quanto às alegações de falsificação de assinaturas pela Participada, pelo que não se considerou existir prova bastante vertida nos autos para que se possa afirmar que em primeiro lugar houve falsificação de assinaturas e em segundo tenha sido a Participada a autora de tais assinaturas. Existindo participação criminal sobre esses mesmos factos e recaindo sobre um crime de falsificação de documentos, entende-se que deve ser o órgão penal a avaliar da responsabilidade criminal, independentemente de depois, caso seja a Participada condenada vir a ser instaurado processo de averiguação de idoneidade. Contudo, face aos elementos que existem neste processo, a apreciação da responsabilidade sobre esta matéria extingue-se aqui.
99. Não obstante, a gravidade destas violações determinam a necessidade da aplicação de uma sanção disciplinar nos termos previstos no artigo 190.º do EOSAE.
100. Neste caso, atendendo a todos os elementos ponderados na graduação, considera-se que cumpre o propósito disciplinar a aplicação da pena de suspensão pelo período de anos.
101. Com a particularidade de ter sido já cumprida grande parte da sanção, em virtude da renovação da medida cautelar de suspensão preventiva ter sido renovada por períodos demeses, vezes.

XV. PROPOSTA DE DECISÃO

Pelo que e, atendendo a todos os elementos ponderados no âmbito da graduação, se propõe a aplicação da sanção de suspensão do exercício da atividade profissional pelo período de anos, prevista no n.º 5 do artigo 190.º do EOSAE.

Propõe-se ainda a notificação de ambas as partes para, querendo, requerer nos termos do n.º 1 do artigo 195.º do EOSAE e do artigo 14.º do Regulamento n.º 87/2019, de 21 de janeiro a realização de audiência pública.

A instrutora,

(-----)

Lisboa, ___ de _____ de _____

O relator concorda com a presente proposta de decisão e
submete-a ao plenário da 1.ª Secção,

(-----)

Lisboa, ___ de _____ de _____

Acórdão

A 1.ª Secção do Conselho Superior reunida em plenário para análise do relatório síntese referente ao processo disciplinar n.º --/---, aprovou por unanimidade, o teor da Proposta de Decisão que antecede no sentido de aplicar à Participada, a solicitadora ---, a sanção disciplinar prevista no n.º 5 do artigo 190.º do EOSAE suspensão de suspensão do exercício da atividade profissional pelo período de anos. Notifique-se ambas as partes, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 195.º do EOSAE, densificado pelo artigo 14.º do Regulamento n.º 87/2019, de 19 de janeiro, para declararem se pretendem realização de audiência pública.

Submeta-se ao plenário do Conselho Superior para aprovação nos termos do n.º 2 do artigo 195.º do EOSAE.

Lisboa, ___ de _____ de _____

Os membros da 1.ª Secção:

A Presidente: - _____

Secretário: - _____

Vogal: - _____

Vogal: - _____